



ACÓRDÃO Nº 41.829
Processo nº 046002.2020.2.000

Município: Mocajuba

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2020

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Responsável: Carlos Alberto Rodrigues Caldas

Procuradora MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. ORDENADOR CARLOS ALBERTO RODRIGUES CALDAS. DEFESA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 62 DA LEI DE LICITAÇÕES, ART. 63, §2º, II DA LEI Nº 4.320/64 E ART 10 DA RESOLUÇÃO Nº 11.535/2014/TCMPA COMBINADO COM O ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR IRREGULARES as contas do SR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES CALDAS, Ordenador de despesa da CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA, no exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 109/2016;

II – DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPEA, das seguintes multas:

1 – 200 UPF-PA, nos termos do art. 71, inciso I e 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pela remessa intempestiva de dados mensais relativos ao mês de outubro/2020, descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa nº 002/2019/TCMPA;

2 – 200 UPF-PA, nos moldes do art. 71, inciso I e 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, descumprindo o art. 11 da Instrução Normativa nº 001/2019/TCMPA;

3 – 200 UPF-PA, na forma do art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pela divergência entre informações no valor da Receita Corrente Líquida constante no Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 e no RGF do 3º quadrimestre de 2020, descumprindo o art. 55, inciso III, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4 – 1.000 UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016, pelas despesas sem cobertura contratual, no montante empenhado ao credor “Zucavel Zucatelli Veículos Ltda” (R\$ 150.000,00), em função da não inserção, no Mural de Licitações, do contrato/instrumento substitutivo decorrente do referido processo de contratação, por configurar afronta ao art. 62 da Lei nº 8.666/93, art. 63, §2º, inciso II da Lei nº 4.320/64 e



Resolução nº 43/2017/TCMPA, bem como pela ausência do parecer do controle sobre o contrato, descumprindo a Resolução nº 43/2017/TCMPA;

5 – 1.000 UPF-PA, com base no art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016, pelas despesas no montante de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), não comprovadas por meio de certames licitatórios ou contratações diretas, no exercício de 2020, configurando a omissão do dever de prestar contas quanto à execução da despesa realizada, e irregularidade pelo descumprimento do art. 10 da Resolução Administrativa nº 11.535/2014/TCMPA combinado com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

III – ADVERTIR o responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Plenário Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de dezembro de 2022.

Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº **1.403** DOE TCMPA, de **23/01/2023**.